

Ofício nº 001 /2024

Teresina/PI, 08 de janeiro de 2024

Ilmo. Senhor
SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO
Responsável (licitacoes-e)

Assunto: autotutela. Legalidade. Afronto a economicidade.

1. A empresa CETUS CONSTRUTORA LTDA, qualificada no processo SEI nº 00002.012340/2023-68, foi indevidamente desclassificada, por um grave erro de contagem de prazos pela Pregoeira, conforme demonstraremos a seguir.
2. O inc. I, do § 1º, do art. 183 da Lei Federal nº 14.133/2021, determina que os prazos serão contados com a exclusão do dia do começo, e ainda se conta o primeiro dia útil, conforme redação a seguir:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

- I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;
- II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;
- III - **nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.**

3. A regra é a mesma com relação aos prazos da Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Federal nº 10.520/2002, normas que regem o presente Certame, *ipsis litteris*,

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos**, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.**

4. Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe.

5. Assim leciona o consagrado e póstuma, Professor Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza**. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim””. (Meirelles (2000, p. 82).

6. Seguindo a doutrina pátria, inexistente autorização do legislador para imposição de prazos fracionados em horas, mas sim em dias úteis ou corridos, conforme destaque do inc. III do art. 183 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do *caput* do art. 110 da Lei Federal nº 8.666/1993. Tal fração além de inexistir respaldo legal, ainda prejudica o instrumento legal da contagem do prazo, não sendo possível estabelecer se a contagem das “horas” se dá dos primeiros minutos do início do dia, às 00:01 minuto, ou a partir do início do expediente no órgão licitante, produzindo uma verdadeira celeuma – longe do que determina o ordenamento jurídico.

7. Ademais, é preciso dizer que **“os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento”**, e **“nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em**

que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente”, conforme inc. III e caput do art. 186 da LLC.

8. No Processo SEI 00002.012340/2023-68, a Pregoeira, **Luynne Delmondes Cardoso**, auferiu o prazo de 12 horas, para apresentação de proposta realinhada para a licitante vencedora do Certame.

9. Ocorre que o prazo foi estabelecido às 10:00h do dia 05 de janeiro de 2024 (sexta-feira), de tal forma que se possível fosse a fixação em horas, seria contado da segunda-feira, dia 08 de janeiro de 2023, ou seja, excluindo o começo, o dia 05, e considerando o dia final.

10. Em um pior cenário, em uma interpretação forçada do que não está previsto na Lei, considerando que os prazos ocorreram no expediente da administração, às 12 horas iniciará às 08 horas do dia 08 de janeiro de 2024, e encerraria às 20 horas.

11. Enviamos a proposta no portal licitacoes-e as 08/01/2024 às 08:43:32, portando dentro do prazo proposto, e dentro do estimado dentro da licitação.

12. Como a sessão retorno às 10 horas, e o Pregoeiro de imediato apresentou às 08/01/2024 às 10:10:23, o seguinte argumento:

Bom dia, Senhores Licitantes, venho informar a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa CETUS CONSTRUTORA LTDA, no LOTE 1 do Pregão 36/2023/SEAD haja vista a NÃO APRESENTAÇÃO da PROPOSTA READEQUADA, em tempo hábil, conforme descrito no item 7.1 do Edital. Convoco em ato contínuo e observando a ordem de classificação a empresa CONSTRUTORA ROSACON LTDA-ME para apresentar proposta readequada, no prazo de 12 (doze) horas, conforme Edital, sob pena de desclassificação. SUSPENDO a sessão com seu retorno marcado para amanhã (09/01/2024) às 10h.

13. Assim é explícito que a Pregoeira fez a contagem das 12 horas contando com o fim de semana, o que é completamente ilegal.

14. Não obstante, ainda forçando o entendimento da pregoeira, se o prazo se inicia no momento que ela proferiu a decisão, ou seja, as 10:33 do

dia 05 de janeiro de 2024, as 12 horas teria se encerrado no dia 08 de janeiro de 2023, as 12 horas, uma vez que os prazos conta-se em dias úteis, e teria sido suspenso no fim do expediente público, as 18 horas, ou seja, mesmo com o máximo de razoabilidade, ainda assim teríamos cumprido o prazo ilegal de 12 horas.

15. Nestes termos, o Supremo Tribunal Federal – STF, doutrina no sentido de que os atos nulos não se originam direitos, de pode ser anulado pela própria administração pelo princípio da autotutela, conforme redação da Súmula 473 da citada Corte Constitucional, *in verbis*,

A administração pode anular seus próprios atos, quando **eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

16. Neste sentido, o Ministro do Supremo, Dias Toffoli, julga:

Ao Estado é facultada a revogação de atos que reputa ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

[Tese definida no **RE 594.296**, rel. min. **Dias Toffoli**, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]

17. Nesta linha, o tema 839 do Supremo Tribunal Federal – STF, determina:

a) Possibilidade de um ato administrativo, **caso evidenciada a violação direta ao texto constitucional**, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/1999. b) Saber se portaria que disciplina tempo máximo de serviço de militar atende aos requisitos do art. 8º do ADCT.

18. Como exposto, o ato praticado pela Pregoeira, viola o princípio constitucional da legalidade, grafado no caput do art. 37 da Carta Política de 1988, quando cria uma regra editalícia de prazos em horas, quando inexistente essa possibilidade no texto normativo, em afronta à Súmula 473 e tema 839.

19. Ainda, é preciso dizer que o ato culposo, não produz efeitos concretos uma vez que inexistiu adjudicação em favor de qualquer outro licitante, nos termos da RE 594.296.

20. Nestes termos, Vossa Excelência, de ofício, deverá determinar pela autotutela, que a agente pública anule seu ato ilegítimo, sob pena de nulidade no fim do processo, e reclassifique a empresa recorrente como vencedora do presente Certame.

21. Ainda é digno de nota, que o Presente ato não é um recurso administrativo, mais uma manifestação para que a autoridade responsável aja de ofício, uma vez que o recurso administrativo somente ocorrerá no fim do certame, o que produzirá imensos prejuízos, decorrente do ato nocivo praticado pela profissional que desconhece o básico do direito público – a contagem de prazos.

22. Sem mais para o momento.

Respeitosamente,

Tales Emanuel Veríssimo Pereira Araújo
CETUS CONSTRUTORA LTDA



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

CONSELHO ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS

SEAD_DESPACHO_DECISÓRIO Nº 3/2024/DL/SLC/GAB/SEAD-PI/SLC/GAB/SEAD-PI/GAB/SEAD-PI

Processo nº 00002.000318/2024-56

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

DECISÃO EM RECURSO HIERÁRQUICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SEI Nº.00002.000318/2024-56

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 36/2023/SEAD-PI

RECORRENTE: CETUS CONSTRUTORA LTDA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para fins de contratação de empresa para a realização do **serviço comum de engenharia** para a manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva com fornecimento de peças, materiais de consumo, insumos e mão-de-obra, nos sistemas, equipamentos e instalações prediais dos imóveis de responsabilidade da Secretária de Administração do Estado do Piauí, incluindo material necessário para tal fim, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos..

Assunto: Decisão em sede de RECURSO HIERÁRQUICO referente ao Pregão Eletrônico nº 036/2023/SEAD

DOS FATOS:

O Pregão Eletrônico nº 36/2023/SEAD da Secretaria de Administração do Estado do Piauí(SEAD), cujo objeto versa sobre o registro de preços com vistas a subsidiar contratações de **serviço comum de engenharia** para a manutenção predial para atender diversos órgãos e entes da administração pública estadual, está sendo conduzido no âmbito da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC) e Diretoria de Licitações (DL), atualmente em fase externa, tendo sido declarada vencedora da licitação da licitante **CONSTRUTORA ROSACOM LTDA**

no dia 10/01/2024.

A licitante **CETUS CONSTRUTORA LTDA** (CNPJ 32.227.070/0001-73), desclassificada na referida licitação, irresignada com o resultado, interpôs a presente petição, protocolando apenas no e-mail da Pregoeira e no sistema LICITACOES-E (Banco do Brasil). A petição foi dirigida a autoridade máxima da licitação, o Senhor Secretário de Administração, alegando em síntese:

"Seguindo a doutrina pátria, inexistente autorização do legislador para imposição de prazos fracionados em horas, mas sim em dias úteis ou corridos, conforme destaque do inc. III do art. 183 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do caput do art. 110 da Lei Federal nº 8.666/1993. Tal fração além de inexistir respaldo legal, ainda prejudica o instrumento legal da contagem do prazo, não sendo possível estabelecer se a contagem das "horas" se dá dos primeiros minutos do início do dia, às 00:01 minuto, ou a partir do início do expediente no órgão licitante, produzindo uma verdadeira celeuma - longe do que determina o ordenamento jurídico.

[...]

No Processo SEI 00002.012340/2023-68, a Pregoeira, Luyne Delmondes Cardoso, auferiu o prazo de 12 horas, para apresentação de proposta realinhada para a licitante vencedora do Certame. Ocorre que o prazo foi estabelecido às 10:00h do dia 05 de janeiro de 2024 (sexta-feira), de tal forma que se possível fosse a fixação em horas, seria contado da segunda-feira, dia 08 de janeiro de 2023, ou seja, excluindo o começo, o dia 05, e considerando o dia final.

[...]

Enviamos a proposta no portal licitacoes-e as 08/01/2024 às 08:43:32, portando dentro do prazo proposto, e dentro do estimado dentro da licitação.

[...]

Nestes termos, Vossa Excelência, de ofício, deverá determinar pela autotutela, que a agente pública anule seu ato ilegítimo, sob pena de nulidade no fim do processo, e reclassifique a empresa recorrente como vencedora do presente Certame. Ainda é digno de nota, que o Presente ato não é um recurso administrativo, mais uma manifestação para que a autoridade responsável aja de ofício, uma vez que o recurso administrativo somente ocorrerá no fim do certame, o que produzirá imensos prejuízos, decorrente do ato nocivo praticado pela profissional que desconhece o básico do direito público - a contagem de prazos"

Por todo o exposto, passo a julgar o mérito.

PRELIMINARMENTE:

O licitante, ora peticionante, sustenta que presente instrumento não se trata de um recurso sob a simples alegação, vejamos: "*não é um recurso administrativo, mais uma manifestação para que a autoridade responsável aja de ofício, uma vez que o recurso administrativo somente ocorrerá no fim do certame.*".

Esta alegação não procede, em primeiro lugar, porque a fase recursal, nos termos do edital, é cabível logo após a declaração do vencedor e não após a homologação, que é o ato final de encerramento da licitação, e, em segundo lugar, porque o licitante se utilizou de um requerimento/petição não previsto em edital para contestar os atos do(a) pregoeiro(a), e, sobretudo, sem observar que estava aberto para ele desde o **dia 10/01/2024** o prazo para intenção recursal e o mesmo não se manifestou.

DO MÉRITO:

Em síntese, o licitante fundamenta suas alegações na Lei n. 14.133/2021, sem observar que o novo regime jurídico das contratações públicas **não se aplica** ao PREGÃO ELETRÔNICO N. 36/2023/SEAD-PI. A legislação regente do certame está prevista no preâmbulo do edital que especifica: "*conformidade com a Lei nº 10.520/2002; Lei Estadual nº 7.482/2021; Lei Estadual nº 6.301/2013; Decreto Estadual nº 11.319/2004; Decreto Estadual nº 16.212/2015 e Lei Complementar nº 123/2006, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Decreto Federal nº 7.892/2013; o Decreto Federal n. 7.983/2013 e o Decreto Federal nº 10.024/2019*".

Observa-se que o motivo principal do questionamento do licitante é referente ao prazo de 12(doze) horas informado pela pregoeira para que o licitante apresentasse sua proposta readequada, motivo esse que ensejou a desclassificação do licitante no certame por não ter observado o prazo e cumprido a determinação.

O **item 7.1 do edital parte específica** é claro ao dispor que "*O prazo para o licitante detentor da melhor proposta encaminhar proposta readequada ao último lance ofertado, em formato digital, via sistema, é de **12 (doze) horas** contadas a partir da solicitação do pregoeiro.*" A convocação do licitante para apresentar a proposta se deu no dia 05/01/2024, findando-se o prazo as 22:33:52 horas do mesmo dia, contudo, apenas no dia 08/01/2024 o licitante apresentou sua proposta readequada, em claro desrespeito ao edital.

Cabe salientar que o prazo estipulado no edital é razoável e está em plena consonância com a legislação regente da licitação, além disso, este prazo teria que ser observado pelo licitante por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Outrossim, os editais aplicados pela Secretaria de Administração são padronizados pela Procuradoria-Geral do Estado, examinados pelos órgãos de controle interno e externo. Por todo o exposto, entendo que o ato da Pregoeira está correto, amparado legalmente e fundamentado no item 7.1 do edital do certame.

DA DECISÃO:

Exauridas as alegações e fundamentos trazidos na PETIÇÃO (id 010716554), interposta pela licitante **CETUS CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 32.227.070/0001-73)**, e, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o presente instrumento foi processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** em face da decisão da Pregoeira tocante ao Pregão Eletrônico nº 36/2023/SEAD, para **NEGAR PROVIMENTO**.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ
SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 16/01/2024, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010717468** e o código CRC **8995C82F**.

Referência: Processo nº 00002.000318/2024-56

SEI nº 010717468